SENTENÇA

PROCESSO: TC–000415/002/16

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI

Responsável: Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira, diretora técnica de saúde III

BENEFICIÁRIAS: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade e outras

EXERCÍCIO: 2012

EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio

VALOR: R$ 9.374.446,26

INSTRUÇÃO: UR-2 Bauru

RELATÓRIO

Examinam-se as prestações de contas de Convênios de valor global inferior, nos termos do Comunicado SDG nº 02/2015 e das Instruções nº 01/2008, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI e as entidades constantes da relação juntada às fls. 03/13.

Ao instruir a matéria, a Auditoria da UR-02 Bauru informou que a fonte de recursos foi exclusivamente estadual e que as exigências para as concessões foram atendidas. Verificou, ainda, que as entidades apresentaram as comprovações na forma estabelecida pelas Instruções nº 01/2008, então vigentes, tendo o órgão concessor emitido os respectivos pareceres conclusivos favoráveis. Ressalvou, contudo, que os pareceres deixaram de atestar os resultados alcançados, a economicidade obtida em relação ao programa governamental e a regularidade dos recolhimentos dos encargos trabalhistas, propondo recomendação à Origem.

Em nova manifestação, a Unidade Técnica noticiou a apresentação de novo parecer conclusivo pelo órgão concessor relativamente

ao repasse efetuado à Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no qual a manifestação anterior de regularidade foi alterada para irregularidade.

Regularmente notificada, a Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista apresentou Extrato de Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito, acompanhado dos respectivos comprovantes bancários referentes à devolução dos recursos.

Posteriormente, a Fiscalização, após requisitar informações ao órgão concessor, recebeu o Ofício nº 062/2026 – CCPM, por meio do qual foi comunicada a quitação integral do parcelamento, acompanhada dos respectivos comprovantes de depósito.

A douta Procuradoria da Fazenda do Estado acompanhou o entendimento da Fiscalização, manifestando-se pela regularidade da matéria.

O douto Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, por não ter o feito sido selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em consonância com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável à espécie.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a impropriedade inicialmente apontada em relação à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista foi devidamente saneada, mediante o reconhecimento e o parcelamento do débito, seguido da integral quitação dos valores devidos, conforme comprovado nos autos e confirmado pelo órgão concessor.

As demais ocorrências consignadas pela Fiscalização, relativas à ausência, nos pareceres conclusivos, de atestação dos resultados alcançados, da economicidade obtida em relação ao programa governamental

e da regularidade dos recolhimentos dos encargos trabalhistas, embora demandem aprimoramento dos procedimentos adotados pelo órgão concessor, não se mostram suficientes para comprometer a regularidade das prestações de contas examinadas.

Nessas condições, considerando a regularização da ocorrência que ensejou a manifestação desfavorável do órgão concessor e a inexistência de outras falhas capazes de comprometer a matéria, as impropriedades remanescentes comportam relevação, sem prejuízo da expedição de recomendações à Origem e à entidade beneficiária.

Posto isso, **JULGO REGULARES** as prestações de contas dos Convênios de valor global inferior celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI com as entidades constantes da relação juntada às fls. 03/13.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI que, nos futuros repasses, aprimore a elaboração dos pareceres conclusivos, fazendo constar expressamente a avaliação dos resultados alcançados, da economicidade obtida em relação ao programa governamental e da regularidade dos recolhimentos dos encargos trabalhistas, em estrita observância às normas aplicáveis.

RECOMENDO, ainda, à Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista que observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis à utilização e à prestação de contas dos recursos públicos recebidos, mantendo adequada documentação comprobatória das despesas realizadas e adotando tempestivamente as providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas nos instrumentos de convênio, de modo a evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 11 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor

Gf

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC–000415/002/16

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI

Responsável: Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira, diretora técnica de saúde III

BENEFICIÁRIAS: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade e outras

EXERCÍCIO: 2012

EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio

VALOR: R$ 9.374.446,26

INSTRUÇÃO: UR-2 Bauru

EXTRATO: Posto isso, **JULGO REGULARES** as prestações de contas dos Convênios de valor global inferior celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI com as entidades constantes da relação juntada às fls. 03/13. Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI que, nos futuros repasses, aprimore a elaboração dos pareceres conclusivos, fazendo constar expressamente a avaliação dos resultados alcançados, da economicidade obtida em relação ao programa governamental e da regularidade dos recolhimentos dos encargos trabalhistas, em estrita observância às normas aplicáveis. **RECOMENDO,** ainda, à Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista que observe rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis à utilização e à prestação de contas dos recursos públicos recebidos, mantendo adequada documentação comprobatória das despesas realizadas e adotando tempestivamente as providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas nos

instrumentos de convênio, de modo a evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes. Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte. **Publique-se.**

Gab.VAP, 11 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor

Gf